



**PROJETO DE LEI Nº 207/99
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 21 03 1999

Flammar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação e a implantação de modalidade especial de serviço de transporte individual e coletivo de passageiros ou bens (táxis e rádio táxis), no Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º- A exploração dos serviços de transporte individual de passageiros ou bens (táxis e rádio-táxis) nos limites do Distrito Federal, variando os níveis de opção para os usuários, passa a ser constituído das seguintes modalidades:

- I - táxis convencionais;
- II - táxis especiais;
- III - táxis de luxo;
- IV - táxis comunitários.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 207/1999
Fls. n.º 02 10

§ 1º – As modalidades referidas nos itens I, II e III serão exploradas individualmente ou por cooperativas e empresas devidamente constituídas e registradas no órgão permitente.

§ 2º - Os serviços, objeto do item IV, só poderão ser explorados individualmente.

§ 3º – Considera-se transportador individual de passageiros ou bens, a pessoa física definida pela Lei Federal nº 7.290, de 19 de dezembro de 1984.



Art. 2º – Os taxistas, as cooperativas e as empresas explorarão:

I – em caráter obrigatório, táxis convencionais e táxis especiais;

II – em caráter facultativo, táxis de luxo.

III – os táxis comunitários só poderão ser operados individualmente.

Art. 3º - A frota de cada cooperativa ou empresa, que não poderá ser inferior a 20 (vinte) veículos, deverá ter a seguinte composição percentual:

I – mínimo de 40% (quarenta por cento) de táxis convencionais com 4 (quatro) portas;

II – máximo de 30% (trinta por cento) de táxis convencionais de 2 (duas) portas;

III – mínimo de 30% (trinta por cento) de táxis especiais;

Art. 4º - Cada cooperativa ou empresa, a partir da data que completar sua frota de táxis convencionais de 2 (duas) portas, terá um prazo de um ano para colocar em operação toda a frota de táxis especiais exigidos nesta lei.

Parágrafo único – o prazo estabelecido neste artigo será automaticamente reduzido, em cada caso, de modo que não ultrapasse a data de 31 de janeiro de 2002.

Art. 5º – A não integralização da frota de táxis especiais no prazo legal sujeitará a empresa ou cooperativa às sanções do órgão permitente.

Art. 6º – Os táxis convencionais terão as seguintes características:

I – veículo nacional ou importado classificados, por fabricação, de transporte individual de passageiros e sobre o qual não recaia impedimento legal para uso em transporte público;

PL 207 9
CC ②



II - 4 (quatro) ou 2 (duas) portas;

III - potência mínima de 52 HP;

IV - qualquer cor;

V - equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra "TÁXI".

Art. 7º - Os táxis especiais terão as seguintes características:

I - veículo nacional ou importado classificados, por fabricação, como de transporte individual de passageiros e sobre o qual não recaia impedimento legal para uso em transporte público;

II - 4 (quatro) portas;

III - potência mínima de 80 HP;

IV - peso mínimo de 1.500 kg;

V - qualquer cor;

VI - equipamento luminoso sobre a capota, com as palavras "TÁXI ESPECIAL".

Art. 8º - Os táxis de luxo terão as seguintes características:

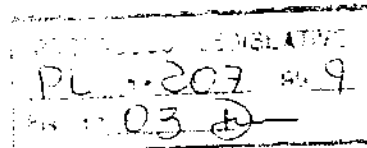
I - veículos nacional ou importado classificados, por fabricação, como de transporte individual de passageiros e sobre os quais não recaia impedimento legal para uso em transporte público;

II - 4 (quatro) portas;

III - potência mínima de 80 HP;

IV - peso mínimo de 1500 Kg;

V - qualquer cor;





VII – plaqueta luminosa por trás do parabrisa com as palavras “AR CONDICIONADO”;

VIII – equipamento luminoso sobre a capota, com as palavras: “TAXI DE LUXO”.

Art. 9º – Os táxis comunitários terão as seguintes características:

I – Veículos nacional ou importado classificados, por fabricação, como de transporte coletivo de passageiros e sobre os quais não recaia impedimento legal para o uso em transporte público;

II – 04 (quatro) portas;

III – potência mínima de 80 HP;

IV – peso mínimo de 1500 kg;

V – qualquer cor;

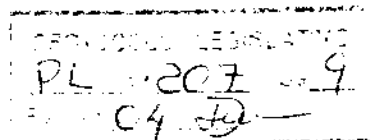
VI – plaqueta luminosa por trás do parabrisa com as palavras: “TÁXI COMUNITÁRIO”.

Parágrafo único – Os táxis comunitários circularão preferencialmente em cada Região Administrativa, levando os passageiros em suas residências, transportando-os até o limite de sua capacidade máxima tendo como unidade taximétrica de cobrança, duas vezes a maior tarifa de ônibus-circular da Região Administrativa em que o proprietário estiver operando seu táxi.

Art. 10. – O órgão permitente promoverá medidas para que os táxis especiais e os de luxo tenham pontos fixos em locais turístico ou considerados de interesse público.

§ 1º – Além dos pontos de parada fixados, o órgão permitente autorizará a viabilidade de outros que sejam solicitados.

§ 2º – A aprovação dos pontos de parada dependerá:





a) se em logradouros públicos, das condições locais que não venham a prejudicar o fluxo de tráfego;

b) se em áreas privadas ou sob administração especial, das condições locais e do consentimento do proprietário ou da autoridade administradora da área.

Art. 11. – Os táxis especiais e os de luxo operarão com tarifas distintas, que deverão ser relacionadas com a tarifa do táxi convencional na razão de 1,5 e 2,0 respectivamente a unidade taximétrica (UT).

Art. 12. – Os táxis e rádio táxis, em qualquer de suas modalidades, não poderão mais de 7 (sete) anos de fabricação.

Art. 13. – O Poder Executivo, através do órgão permitente, baixará Decreto regulamentando esta Lei num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação adequando-a aos termos da Lei nº 457, de 16 de junho de 1993, bem como o Decreto nº 16.235 de 28 de dezembro de 1994, e suas alterações.

Art. 14. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. – Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PL 207/9
05/19

Este Projeto de Lei tem a pretensão de dotar o Distrito Federal de um serviço de transporte individual de passageiros ou bens (táxis) em variados níveis de opção para o usuário, além de compatibilizar a qualidade deste serviço com a realidade da nossa cidade.

No quadro atual, os táxis da Capital da República, são nivelados por um único preço e suas derivações, inexistindo outras opções para o usuário, especialmente aqueles oriundos de outras cidades onde este tipo de serviço é



oferecido. Isto sem contarmos que o turista estrangeiro tem o hábito de utilizar veículos muito mais sofisticados do que os nossos nos seus países de origem.

A existência de uma única modalidade deste transporte, além de não oferecer opções não incentiva a livre concorrência, componente este essencial para o estabelecimento de uma economia de mercado.

Temos acompanhado nas páginas de jornais, e mesmo na imprensa televisiva inúmeras reportagens envolvendo os taxistas e empresas de rádio táxis que chegam a oferecer percentuais de descontos que chegam até a 50% (cinquenta por cento), da tarifa básica. Isto posto, ao viabilizarmos este projeto, estaremos incentivando uma competição saudável para o setor e quem lucra com isto são as duas pontas do processo, isto é, o taxista individual, as cooperativas e as empresas de um lado e o usuário de outro pois, além de ter o seu conforto assegurado, teremos a oferta de empregos e a geração de renda direta e indireta.

A nossa intenção com esta proposta, é a de tentar estabelecer um debate que revitalize o mercado de passageiros individuais, que em outras épocas aqui na nossa capital foi mais dinâmico e criativo.

Convocamos, portanto, os nossos ilustres Deputados a aprovarem este Projeto de Lei, principalmente aqueles que darão os seus pareceres técnicos nas Comissões Permanentes, tendo em vista o seu alto alcance social e econômico.

Sala das Sessões, 22 de março de 1999.


WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD/DF

